

A. I. N° - 210550.0103/12-5
AUTUADO - RB CONFECCÕES LTDA.
AUTUANTE - SELMA ALCÂNTARA DE LIMA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 30.08.2012

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0187-02/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/03/2012, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$31.311,54, em razão de:

1 - Falta de recolhimento do ICMS antecipação ou substituição, no valor de R\$ 1.987,54, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

2 – Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 29.324,00.

O autuado, folhas 706 e 707, impugna parcialmente o lançamento tributário, alegando que:

- a) *O RICMS/BA em seus artigos 273 274 de forma explicitada contempla com os descontos de 50% e 60% para contribuintes PJ que adquirirem fora do estado mercadorias para comercialização junto a INDUSTRIA E COMERCIO.*
- b) *Fiscalizada por AUDITOR COMPETENTE, creio que por um lapso temporal, esse deixou de atentar-se para tal fato.*
- c) *Aplicada esta NORMA legal o valor dos créditos exigido por meio deste, terão os seus valores reduzidos de forma benéfica para o contribuinte.*
- d) *Desta forma concluimos ser o instrumento autuador VICIADO por conter erros de natureza grave, motivos pelos quais não poderá subsistir.*

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente parcialmente

O fiscal autuante, fls. 723 a 725, ao prestar a informação fiscal diz que defesa é equivocada, uma vez que as reduções de que tratam os arts. 273 e 274 do RICMS, encontram-se aplicadas nos demonstrativos elaborados para cálculo da apuração do montante do seu débito tributário referente à antecipação parcial, fls. 37 a 45, fls. 295 a 304 e fls. 529 a 540, deixando apenas de ser contemplado com tais reduções quando não recolheu no prazo regulamentar ou não efetuou qualquer recolhimento, como rezam os artigos referidos.

Frisa que o Demonstrativo acostado pelo contribuinte, fl. 720, trata-se de apuração de antecipação total, e, portanto, não se encontra agraciado pelas concessões de que tratam os citados artigos.

Frisa que não deixou de atentar para redução argüida na defesa, tendo aplicada a Norma Legal corretamente.

Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente de duas infrações.

Na infração 01 é imputado ao sujeito passivo não ter recolhido o ICMS antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua defesa o autuado impugnou, parcialmente, o valor autuado, alegando que teria direito a redução de 50% ou 60% sobre as aquisições realizadas, citando os artigos 273 e 274 do RICMS/97.

A alegação defensiva não é capaz de elidir a imputação, uma vez que os dispositivos citados pela defesa tratam da Antecipação Parcial, matéria que não foi objeto da infração em tela.

Cabe ressaltar que os dispositivos citados pela defesa somente entraram em vigor com a edição do novo regulamento do ICMS, ou seja, com a publicação do Decreto Nº 13.780 de 16 de março de 2012, Publicado no Diário Oficial de 17 e 18/03/2012, enquanto os fatos geradores são de períodos anteriores. Na época dos fatos gerados os dispositivos em vigor eram os parágrafos §§ 4º e 5º do artigo 352-A do RICMS/97, que também tratavam, exclusivamente, da Antecipação Tributária.

Na infração em exame a matéria autuada diz respeito a Antecipação Tributária, popularmente chamada de Antecipação Total, relativa as mercadorias enquadradas na Substituição tributária, a qual encerra as etapas subsequentes de tributação do ICMS. Por sua vez, a Antecipação Parcial não encerra a fase de tributação.

Assim, a infração 01 fica mantida na autuação.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter recolhido a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Em sua defesa o autuado impugnou, parcialmente, o valor autuado, alegando que teria direito a redução de 50% ou 60% sobre as aquisições realizadas.

Efetivamente, existe previsão para redução do valor do imposto, na forma dos parágrafos §§ 4º e 5º do artigo 352-A do RICMS/97, os quais se aplicam aos fatos geradores consignados no auto de infração em lide, abaixo transcritos:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

...

§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de

produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.

§ 5º Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no § 4º.

Entretanto, o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois o autuante considerou os dispositivos regulamentares acima transcritos, conforme constatei nos levantamentos que embasaram a infração, fls. 37 a 45, fls. 295 a 304 e fls. 529 a 540 dos autos, nos quais constam as reduções de 20% e 60% quando ocorreram os efetivos pagamentos do ICMS devido no prazo legal. Nos demais casos, ou seja, quando não houve pagamento do ICMS devido, o autuado não tem direito as referidas reduções.

Logo, entendo que a infração 02 restou caracterizada.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210550.0103/12-5, lavrado contra **RB CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.311,54**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$5.643,22 e de 60% sobre R\$25.668,32, previstas no art. 42, I, “b”, item 1, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR
ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR